

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 328/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12452/2014

PROTOCOLO: 1547248

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/ INTERESSADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; MÁRIO ANGELO GUARNIERI

MARCOS MARCELLO TRAD

DENUNCIANTE: NUM DO BRASIL COM. DE MATERIAL ELETRÔNICO LTDA.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESTA DA DENUNCIANTE – NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL – ATA ANULADA – JULGAMENTO FINAL DE MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de irregularidade no certame o arquivamento dos autos da denúncia é medida que se impõe, determinando a remessa dos documentos das fases posteriores da contratação para autuação em processo próprio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, formulada por Num do Brasil Com. de Material Eletrônico Ltda, devidamente qualificada, tendo como denunciado o Município de Campo Grande, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas – por suposta existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 056/2013 – ante a não comprovação dos atos denunciados, determinando a intimação do Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcello Trad, para que, se ainda não o fez, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relativos à 2ª e 3ª fases referentes ao Pregão Presencial n. 56/2013 – art. 121, II, III e IV, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018, para autuação em processo próprio, bem como a intimação da empresa denunciante e do Município de Campo Grande quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 339/2020

PROCESSO: TC/3991/2016

PROTOCOLO: 1673443

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

DENUNCIANTE: VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – MENOR PREÇO POR LOTE – EXIGÊNCIA DE AGRUPAMENTO DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – CONTRATAÇÕES EFETIVADAS – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A exigência constante em edital de procedimento licitatório acerca de agrupamento de itens de naturezas distintas em lote único, com classificação em melhor preço por lote, fere o princípio da isonomia e consigna cláusula restritiva ao caráter competitivo, constituindo infração às normas legais, o que implica a procedência da denúncia e sujeita o responsável à multa, sem, contudo, determinar medidas ao verificar que as contratações foram efetivadas, mas enviando recomendação ao atual



gestor do Município que observe com maior rigor as normas legais atinentes aos processos licitatórios, evitando que problemas como os apontados se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente Denúncia, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, como atestado pelo Presidente desta Corte no despacho de f. 03/04, deixando de determinar medidas contra o processo licitatório Pregão Presencial n. 014/2016, para evitar maiores prejuízos à Administração Pública, considerando que as contratações já foram efetivadas através dos Processos: TC/15849/2016; TC/15575/2016; TC/15848/2016; TC/15852/2016 e TC/24177/2016; com aplicação de multa ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela determinação a que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, pena de ajuizamento da cobrança; pela recomendação ao atual gestor do Município de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas legais atinentes aos processos licitatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam – inciso IV, art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, bem como afastar o sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 183/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10288/2014

PROTOCOLO: 1517819

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

INTERESSADO: BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA - EPP

VALOR: R\$ 210.437,09

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS PARA EQUIPAR E ATIVAR POÇO E URBANIZAÇÃO DA ÁREA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de termo de decréscimo que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para a análise do feito, são declarados regulares, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 17/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2014, do Termo de Decréscimo, e da Execução Financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa Bodoquena Engenharia Comércio Ltda – EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.



Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 184/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13850/2017
PROTOCOLO: 1826722
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA
ADVOGADO: CERILLO CASAGANTA CALEGARO NETO OAB-MS 9988
VALOR: R\$ 596.600,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de nota de empenho é julgada regular ao conter os requisitos essenciais e demonstrar atendimento aos dispositivos legais, ressalvada a publicação fora do prazo do seu extrato na imprensa oficial, cujo grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal corresponde à infração leve, ensejando aplicação de multa ao gestor. A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 296/2017, emitida pelo Município de Campo Grande em favor da empresa Tavares & Soares Ltda, ressalvada a publicação intempestiva da Nota de Empenho, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa a Sra. Ilza Mateus de Souza, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela publicação fora do prazo, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 185/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4715/2019
PROTOCOLO: 1975966
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADO: CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI E SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP.
VALOR: R\$ 16.816.578,55
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente instruídos com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 196/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2019, realizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas Casa 10 Comercial e



Serviços Ltda, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli e Souza Alves & Cia Ltda EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relato

ACÓRDÃO - AC02 - 186/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6175/2015
PROTOCOLO: 1582973
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME
VALOR: R\$ 384.960,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR FINAL ACIMA DO VALOR DO CONTRATO ACRESCIDO DOS TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE– MULTA.

A verificação de que o valor final executado está acima do valor do contrato acrescido dos termos aditivos, não restando comprovada integralmente a terceira fase, impõe o julgamento irregular da execução financeira contratual, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME em infringência ao artigo 63, § 2º, inciso I, da lei n. 4.320/64; com aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade apresentada na fase da Execução Financeira, e para que seja comprovado nos autos, por parte do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 187/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6809/2019
PROTOCOLO: 1983286
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO: ANDRÉ L. MARCIANO & CIA LTDA
VALOR: R\$ 198.508,98
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MADEIRAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização Ata de Registro de Preços n. 4/2019, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 188/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11044/2017
PROTOCOLO: 1800577
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO: MICROEMPRESA MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA
VALOR: R\$588.300,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao demonstrar que se desenvolveu em consonância com as prescrições legais, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias, devidamente publicada, assim como a execução financeira que evidencia o correto processamento dos estágios da despesa, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 76/2017, bem como de sua execução financeira, emitida pela Secretaria Municipal de Educação em favor da microempresa Mit Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 189/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12469/2015
PROTOCOLO: 1610557
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO: OTÁVIO GOMES FIGUEIRÓ
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OBA-MS 7311
VALOR: R\$ 60.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA – ÂMBITO ADMINISTRATIVO E ÂMBITO JUDICIAL TENDENTES À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS – SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADAS – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

A não comprovação do binômio necessário à autorização da contratação via Inexigibilidade de Licitação (natureza singular do objeto + notória especialização do contratado) evidencia ilegalidade do procedimento, que deve ser declarado irregular, assim como deve ser declarada irregular a formalização do contrato e de seu termo aditivo, instrumentos originários de procedimento viciado de ilegalidade/nulidade, que são contaminados e impedidos da produção de efeitos jurídicos. Inobstante decorrer de fases ilegais/nulas, o que implica contaminação, a execução financeira do contrato também deve ser declarada irregular ao não restar comprovada a correta liquidação da despesa do contrato, cujos valores pagos sem a devida comprovação são passíveis de impugnação e devem ser restituídos aos cofres municipais com as devidas correções, ensejando, ainda, aplicação de multa ao responsável equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do prejuízo causado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a ilegalidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação em razão de vício insanável de nulidade, consubstanciado pela falta de comprovação da notória especialização do contratado, o que infringiu o art. 25, II, da lei n. 8666/1993 e contaminou as fases subsequentes da contratação referentes formalização do Contrato Administrativo n. 27/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Otávio Gomes Figueiró, pela impugnação do



valor de R\$ 107.333,38 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) dispendido na execução financeira do contrato, para a recomposição do dano causado ao erário municipal, responsabilizando Sr. Francisco Vanderley Mota, pelo ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, que deverá ser atualizado a contar de 30/12/2016, data em que ocorreu o pagamento, com aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente a 179 (cento e setenta e nove) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do prejuízo causado aos cofres do município, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, e para o recolhimento das multas aplicadas ao FUNTC; bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3958/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15562/2017

PROTOCOLO:1833607

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SAÚDE, À EPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 199/2017

CONTRATADA: CM HOSPITALAR S.A.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR INICIAL: R\$ 183.784,32

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 199/2017, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 69/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S.A., cujo objeto é a aquisição de medicamentos, conforme determinação judicial (Ação Civil Pública n. 0800104-66.2017.8.12.0029), no valor de R\$ 183.784,32 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de Saúde, á época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1318/2018, nos presentes autos.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2916/2020, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, registrando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3533/2020, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos



documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	183.784,32
Valor total empenhado	R\$	183.784,32
Valor de empenho anulado	R\$	45.946,08
Total do saldo empenhado	R\$	137.838,24
Notas fiscais	R\$	137.838,24
Ordens de pagamentos	R\$	137.838,24

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de Saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 889.728.871-53, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3909/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3373/2018

PROTOCOLO: 1895307

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ROSENEIA FERNANDES DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosenéia Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 61341021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 1845/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3579/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.759, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.541, de 28/11/2017, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosenéia Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 61341021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3947/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4299/2018

PROTOCOLO:1899059

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA:IRMA FERREIRA GARCIA

CARGO:ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irma Ferreira Garcia, matrícula n. 44878021, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde I, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-2085/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3657/2020 (peça 14) opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 336/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.605, edição do dia 1º de março de 2018, fundamentada no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irma Ferreira Garcia, matrícula n. 44878021, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde I, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3888/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9087/2019

PROTOCOLO:1990141

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL:VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE NULIDADE. COMUNICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com fornecimento parcelado, visando atender às secretarias municipais de Nioaque.

O procedimento licitatório foi analisado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fls. 155/165.



Na ocasião, foi solicitada a aplicação de medida cautelar, por entender que o procedimento continha irregularidades, como a presença de valores superestimados; grande variação na pesquisa de preços, que subsidiou o valor estimado da licitação; discrepância de quantitativos licitados; ausência de especificação objetiva e clara do objeto e a inclusão de itens alheios ao objeto da licitação.

Em atenção à defesa do interesse público e para que o Município não sofresse prejuízos em razão da interrupção do certame, a solicitação de aplicação de medida cautelar foi indeferida e determinou-se a intimação do prefeito de Nioaque, Valdir Couto de Souza Júnior.

O prefeito compareceu aos autos e apresentou documentos constantes das fls. 193/227.

Às fls. 246/503 foram juntados os documentos de habilitação das empresas participantes da licitação.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras para a análise, ocasião em que a equipe técnica afirma que o procedimento licitatório foi frustrado, uma vez que houve combinação prévia de preços entre as empresas participantes da licitação, grau de parentesco entre os sócios das empresas participantes e que as irregularidades apontadas inicialmente não foram sanadas, conforme Análise ANA – DFCPPC – 9774/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 821/2020, opina pela manutenção da medida cautelar.

DA DECISÃO

Em análise, o procedimento prévio licitatório da Prefeitura Municipal de Nioaque, Pregão Presencial n. 23/2019, Processo Administrativo n. 56/2019, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para os veículos que compõem a frota do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) informa que houve a combinação prévia de preços entre as empresas participantes, conforme consta da ata da sessão pública do pregão.

Da análise da documentação, não é possível afirmar que houve a combinação de preços, uma vez que as informações constantes da ata de sessão do procedimento não comprovam tais atos.

Assim, não há evidências que corroborem a prática de crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, que trata de frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório.

No que tange ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas participantes, Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME e ICA Representações Eireli - ME, a equipe técnica afirma que resta configurado ajuste de vontades entre as empresas para fraudar a licitação, porém não apresenta evidências suficientes que comprovem a prática de tal ato.

Com relação à afirmação de que a proprietária da empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME não tinha alcançado a maioria civil, à época do certame, não é possível alegar que tal fato possa corroborar para a prática de conluio entre as empresas.

De acordo com o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/2002, a incapacidade cessará pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Por fim, no que tange ao atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME, verifica-se que, de fato, o documento foi emitido pela empresa concorrente, ICA Representações Eireli - ME, fl. 350 dos autos (peça 14).

De acordo com o atestado, a empresa Inovatti executou a prestação de serviços, objeto do Pregão Presencial n. 23/2019, para a empresa ICA, conforme Nota Fiscal n. 004, Série 001 e Chave de Acesso n. 5019 0733 3868 4400 0171 5500 1000 0000 0410 0162 9239.

A equipe técnica procedeu à veracidade da nota fiscal, e identificou que o quantitativo constante da nota fiscal era ínfimo em relação ao licitado, bem como os valores de venda muito inferiores aos de mercado, fls. 87/102 dos autos do TC/12359/2019.

De acordo com o item 8.1.3 do edital do Pregão Presencial n. 23/2019, o atestado de capacidade técnica da empresa licitante deve comprovar, de maneira satisfatória, o fornecimento dos itens licitados:



8.1.3 – Qualificação Técnica:

a) **Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que *comprove, de maneira satisfatória, o fornecimento dos produtos constantes no Anexo I deste Edital, em qualidade, quantidades e prazos ao objeto da licitação*; (grifo nosso)**

...

O art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)*

...

Assim, ao aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Inovatti, resta evidente a infringência ao normativo legal, bem como ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, considerando que o certame encontra-se suspenso desde a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-115/2019, fls. 504/506 (peça 15), necessária se faz a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **anulação** do Pregão Presencial n. 23/2019, Processo Administrativo n. 56/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, devendo o responsável pelo órgão comprovar nos autos o cumprimento dessa determinação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, conforme o disposto no art. 185, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3953/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3564/2018

PROTOCOLO:1895990

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA:ZENIR RODRIGUES GERALDO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenir Rodrigues Geraldo, matrícula n. 68611021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1595/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3611/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 105/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.576, edição do dia 18 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenir Rodrigues Geraldo, matrícula n. 68611021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3999/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3712/2018

PROTOCOLO: 1896521

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:VENANCIO CAPUTTI NETO

CARGO:DELEGADO DE POLICIA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Venancio Caputti Neto, matrícula n. 130057022, ocupante do cargo de delegado de polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1213/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3663/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 150/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.578, edição do dia 22 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Venancio Caputti Neto, matrícula n. 130057022, ocupante do cargo de delegado de polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3921/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3482/2018

PROTOCOLO:1895741

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FRANCI GARCIA COSTA

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **FRANCI GARCIA COSTA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3922/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3558/2018

PROTOCOLO:1895968



ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):MARIA TERESA SAMPAIO
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA TERESA SAMPAIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3926/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3679/2018
PROTOCOLO:1896464
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): PAULO CESAR DE CRISTO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **PAULO CESAR DE CRISTO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3988/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3689/2018
PROTOCOLO:1896497
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):JOSÉ RICARDO RICALDE
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSÉ RICARDO RICALDE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3929/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3700/2018
PROTOCOLO:1896509
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):LINCOLN SOARES ROMERO
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **LINCOLN SOARES ROMERO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3989/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3854/2018
PROTOCOLO:1897114
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.



Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3990/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3863/2018
PROTOCOLO:1897144
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):SOLANGE ALVES SANTANA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **SOLANGE ALVES SANTANA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3991/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3872/2018
PROTOCOLO:1897160
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):MARIA ALICE DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **MARIA ALICE DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.



Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3993/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3887/2018
PROTOCOLO:1897185
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):EVA SENA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **EVA SENA RIBEIRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3994/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4012/2018
PROTOCOLO:1897721
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):TANIA MARIA SILVA MARIANO ROQUE
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **TANIA MARIA SILVA MARIANO ROQUE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 43/2020

:TC/5023/2020

PROCESSO TC/MS



PROTOCOLO : 2037271
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ - JATEÍPREV
RESPONSÁVEL : ERALDO JORGE LEITE – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA, com pedido de liminar, apresentada por **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 14/2020 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Jateí, por intermédio do JATEÍPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí – MS, cujo objeto é a “Contratação de profissional ou sociedade de advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto ao JATEÍPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS”.

A denunciante informa que o edital previu em seu termo de referência o seguinte: *“prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto ao JATEIPREV, na razão de 03 (três) dias por semana, na sede do JATEIPREV, com o mínimo de 03 (três) horas diárias”*.

Aduz que tal exigência está em total desconformidade com o art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93, que veda a exigência de preferência, distinção em local e tempo mínimo, caracterizando restrição à competitividade, pois a condição de comparecimento semanal em três dias por semana, com no mínimo três horas diárias, impossibilita a participação de qualquer outro interessado não sediado no Município de Jateí, sendo indevido e ilegal, frustrando a busca por um menor preço.

Afirma que impor o comparecimento nesses termos é extremamente oneroso para os licitantes que não estejam sediados no Município, tratando-se de exigência excessiva, e se for mantida *“é o mesmo que “escolher” o prestador a que se está sendo DIRECIONADO este Pregão Presencial”*.

Alega que há desvio de finalidade na contratação, pois pela natureza do serviço licitado, se mantida a exigência do cumprimento de carga horária incompatível com a própria consultoria/assessoria, caracterizará serviços de prestação continuada, ainda mais pela existência de Procuradoria Municipal em Jateí, que já executa essas atividades rotineiramente.

Prossegue a denunciante alegando que o edital do Pregão n. 14/2020, em seu Capítulo 6, trata dos requisitos de qualificação econômico financeira dos licitantes, exigindo tão somente a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor (estadual) da Comarca da sede da pessoa jurídica, não se pronunciando a respeito do balanço patrimonial, que seria de apresentação obrigatória nos termos do art. 31, I da Lei n. 8.666/93, conforme seu entendimento.

Por fim requer a concessão de liminar, com a finalidade de sustar o Pregão n. 14/2020 e posteriormente seja determinado o cancelamento/anulação do certame.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Consoante sobredito, estamos frente a uma Denúncia apresentada por Zampieri & Luft Advogados Associados, contra o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Jateí, cuja sessão de abertura das propostas se deu em 08/05/2020.

A denunciante insurge-se quanto a exigência de que a prestação de serviços se daria em três dias por semana, na sede do JATEÍPREV, o mínimo de três horas diárias, alegando restrição da competitividade.

Em princípio, entendo que não assiste razão à denunciante, posto que a Administração buscou contratar a assessoria jurídica que atendesse todas as suas demandas, da forma mais conveniente, segundo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência e optando por atendimento presencial em pelo menos três dias na semana.

O gestor público possui discricionariedade para, dentro dos limites legais, buscar a proposta que melhor atenda à Administração, assim a exigência no tocante ao atendimento presencial no Município de Jateí, por parte do futuro contratado, se faz necessária para atingir o objetivo da contratação, conforme podemos verificar no detalhamento dos serviços a serem prestados constantes no Termo de Referência, tais como: Capacitação e atualização contínua dos servidores atuantes junto ao Regime Próprio de Previdência, quanto à legislação previdenciária e sua correta aplicabilidade na execução dos serviços no respectivo âmbito de atuação, bem como aos fins almejados pelo órgão previdenciário, especialmente no que tange ao aperfeiçoamento das boas práticas administrativas em correlação ao desempenho e dinamismo jurídico; comparecimento às reuniões e assembleias realizadas pelo Fundo de Previdência, visando o suporte técnico em eventuais questionamentos de



cunho jurídico; realização de consultas direcionadas aos segurados do Fundo de Previdência no tocante aos assuntos delimitados pela regularidade dos atos administrativos e a concessão de benefícios previdenciários, entre outras atribuições.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, o edital por meio do item 6.1.2.3, contempla a exigência da comprovação pela licitante de que não se encontra em processo de execução falimentar.

Tal exigência está prevista no inciso II do art. 31 da Lei n. 8.666/93, a qual transcrevo a seguir:

“Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida do domicílio da pessoa física.”

A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto no art. 31, inciso I, para fins de habilitação; a redação do art. 31 da Lei 8666/93 remete à expressão “limitar-se à”, tratando-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências da qualificação econômico-financeira.

Assim, entendo sem amparo a pretensão da denunciante de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal; na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

A discricionariedade adotada pela Administração no estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital, segue a linha dos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387:

“7.3) Elenco máximo e não mínimo O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.”

A Administração busca através da licitação a opção mais vantajosa para a Administração e no curso de procedimentos licitatórios deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, de forma a propiciar que ao examinar as propostas dos licitantes não haja um rigor formal exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Assim, analisando os argumentos apresentados na denúncia, não vislumbro, em princípio, os pressupostos elementares para deferir a cautelar pretendida, ressaltando, contudo, que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo.

A exigência de ocorrência de possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação é um pressuposto sólido e inafastável para a concessão da liminar.

Pontes de Miranda, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, XII, p. 45, ensina:

“O receio consiste em se considerar que algo de mal vai ocorrer, ou que é provável que ocorra. A probabilidade é um elemento necessário; não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria (...) Outro pressuposto é o da gravidade da lesão e da difícil reparação. A lei não disse 'lesão grave ou de difícil reparação', mas sim 'lesão grave e de difícil reparação'. Não basta, portanto, que se tema lesão grave, é preciso que não possa ser facilmente reparada a lesão.”

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que somente poder-se-á conceder liminarmente medida cautelar ante a existência de fortes argumentos (o que não se afigura no caso), de que poderá haver o perigo da mora em sua não concessão, bem como necessários estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão, ou seja, existência de direito a ser protegido cautelarmente e existência do perigo da mora.

Destarte, nada obstante conhecer da presente denúncia, não me convenci da presença concreta dos requisitos básicos e essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam o *periculum in mora*, mas principalmente o *fumus boni iuris*, porquanto **INDEFIRO a medida cautelar** requerida e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do



contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **determino a intimação** do denunciado, Prefeito Municipal de Jateí, Senhor **ERALDO JORGE LEITE**, para manifestar-se no **prazo de 5 (cinco) dias**, consoante interpretação analógica do § 2º do art. 149 do Regimento Interno.

Determino a remessa imediata dos autos ao setor competente para publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a intimação do Prefeito Municipal de Jateí, na forma do art. 96, I do RITC/MS, devendo ser encaminhada cópia da denúncia e da decisão liminar.

Sob o mesmo diapasão, determino a **INTIMAÇÃO** da denunciante para tomar conhecimento desta decisão, e manifestar-se, caso pretenda, também no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3901/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3328/2018

PROTOCOLO:1895171

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:ALMAIR LIMA DE GRANDI

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Almair Lima de Grandi**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 9, fl. 89, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias	14.052 (quatorze mil e cinquenta e dois) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1548/2020**, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3547/2020**, peça nº 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Almair Lima de Grandi**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.



O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme DECRETO “P” N.5.677 de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.541, de 28 de novembro de 2017, peça nº 13.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	28/11/2017
Prazo de Remessa	26/03/2018*
Remessa (peça nº 2)	20/12/2017

* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Almair Lima de Grandi**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3905/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3335/2018

PROTOCOLO:1895194

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:JACI LUCIA DE ABREU

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Jaci Lucia de Abreu**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 9, fl. 132, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.	11.129 (onze mil, cento e vinte e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1838/2020**, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3549/2020**, peça nº 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Jaci Lucia de Abreu**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme DECRETO “P” N. 5.698 de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.541, de 28 de novembro de 2017, peça nº 13.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	28/11/2017
Prazo de Remessa	26/03/2018*
Remessa (peça nº 2)	20/12/2017

* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Jaci Lucia de Abreu**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3935/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3367/2018

PROTOCOLO:1895287

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO:JOSÉ GERALDO ENCISO PUGA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. José Geraldo Enciso Puga**, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 046, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 19/20, abaixo demonstrado:



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias.	13.788 (treze mil, setecentos e oitenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1835/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3553/2020**, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. José Geraldo Enciso Puga**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro nos artigos 73 e 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 52, de 11 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.573, de 15 de janeiro de 2018, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	15/01/2018
Prazo de Remessa	16/04/2018*
Remessa (peça nº 2)	18/01/2018

* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. José Geraldo Enciso Puga**, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3607/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6076/2018

PROTOCOLO:1906699

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS:DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2018

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2018

CONTRATADA:MANICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA



VALOR:R\$ 151.200,00

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 22/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Manica Prestadora de Serviços LTDA.**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 1200 (um mil e duzentas) horas/máquina de escavadeira hidráulica para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Rio Brilhante/MS, com valor contratual no montante de R\$ 151.200,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 11/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 24393/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2865/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3506/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7717/2018
PROTOCOLO:1915628



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS:MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2018

OBJETO:LOCAÇÃO DE VAN PARA TRANSPORTE DE PACIENTES E PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VAN PARA TRANSPORTE DE PACIENTES E PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 007/2018, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Van para transporte de pacientes e profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23283/2018, concluindo pela **regularidade** da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2372/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2018 e da Ata de Registro de Preços n.º 007/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3552/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9090/2019
PROTOCOLO: 1991527



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA:DAYANA CARLA RIZZI MARANHO TINO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS –REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Administrativo n.º 5071701/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, com a **Sr.ª Dayana Carla Rizzi Maranhão Tino**, para exercer função de Técnico de Enfermagem, com vigência entre 20/10/2017 e 10/10/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7292/2019, fls. 07/09, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18866/2019, fls. 10/11, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, foi Intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

O Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito de Maracaju/MS, se manifestou nos autos através do ofício n.º 398/2019, fls. 17/26, alegando:

“Tendo em vista o termo de intimação que possibilitou a defesa dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresenta-se dentro do prazo regimental elucidando ao ORGAO JULGADOR que a decisão deve ser pelo REGISTRO do ato administrativo, sem qualquer aplicação de MULTA, já que os princípios administrativos foram observados, uma vez que a instrução dos autos e documentação inerente ao objeto em discussão restam anexadas presente.

Desta maneira, tendo como parâmetro o principio da FINALIDADE e instrumentalidade, a decisão do órgão julgador deve ser ancorada na razoabilidade, isso porque a FINALIDADE ESSENCIAL do objeto foi atingida, ou seja, não há que se falar em irregularidades, logo o entendimento deve ser pelo registro do presente ato de contratação temporária, sem qualquer tipo de aplicação de multa ao Ente Federativo, pois a alegação de intempestividade não deve preponderar, já que na época o gestor encaminhou as informações para regularizar o SICAP.

Existe controle prévio e estudo sumário pela gestão da prefeitura de Maracaju/MS ao contratar servidores de caráter temporário e excepcional, justamente para que não haja irregularidades posteriores ou qualquer tipo de vício insanável que possa acarretar prejuízos irreparáveis que ensejam danos A coletividade onde comprometa a continuidade e interrupção substancial no resultado dos serviços públicos, sejam eles de caráter essencial ou não.

A Lei Municipal n.º 1.871/2016 preenche todos requisitos do art. 37, XI, da Constituição Federal no tocante ao cargo de Professor para suprir licença, ou caso excepcional no período de 07/02/2017 até 19/12/2017.

O Contrato Temporário n.º 5071701/2017 período de 20/10/2017 a 10/10/2018, resta anexado ao presente Justificativa, de modo a ilustrar melhor a situação.

Não se pode perder de vista que o Município não pode deixar de manter a CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, pois, a servidora Dayana Carla Rizzi Maranhão Tino foi contratada mediante processo seletivo simplificado, conforme Portaria n.º 1.436/2017 (anexa), sendo que a administração utilizou a medida de forma emergencial e excepcional.

Desta maneira, resta demonstrado que as circunstâncias fáticas que ensejaram a contratação foram suficientes para a conclusão da mesma.

Assim, a administração municipal demonstra que homenageou todos os princípios explícitos no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Pois no que se refere à Legalidade esta resta demonstrada pela Lei Municipal 1.871/2016, que discrimina as hipóteses de contratação temporária.

A Impessoalidade fica evidente pois foi obedecido rigorosamente a classificação final onde não preteriu nenhum candidato aprovado. A Moralidade porque a regra é realizar concurso, e na sua inviabilidade é permitida a contratação temporária e excepcional, para atender interesse público. Já a Publicidade se deu com a exteriorização de todos os atos em Diário Oficial;



dando portanto eficiência ao ato, pois a contratação de novos servidores mesmo que de forma Excepcional e Temporária, proporciona resultado imediato e respondendo ao anseios da coletividade.

Assim a interpretação constitucional, que na verdade permite a contratação temporária, desde que tenha surgido a necessidade imediata, ou seja, um conjunto de fatores para tanto, qual seja — inviabilidade temporal para a realização de concurso público expansivo, urgência na contratação devido a falta de profissionais do cargo, bem como pela ausência de cadastro de reserva, é válida.

Diante disso, o fundamento legal previsto encontra amparo no corpo da Lei Autorizativa n.º 1871/2016, senão vejamos:

(...)

Portanto, plenamente justificado e apontado o fundamento legal que autoriza o ato administrativo.

Cabe ressaltar que diante das exposições aqui efetuadas, bem como dos documentos anexados, o Parecer do Procurador de Contas não se sustenta, bem como do parecer negativo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, uma vez estarem presentes todos os requisitos para a contratação.

De outro ponto, mas não menos importante, é imprescindível esclarecer que ao longo dos anos o Município de Maracaju/MS vem se mostrando absolutamente dedicado com essas questões relacionadas a regularidade e ao envio de documentação pertinente.

Com averiguação de que existe regularidade, ainda mais por restar anexado cópia do edital n.º 968 de 11/04/2017, onde consta a lista de aprovados no processo seletivo simplificado, deve ocorrer o registro do ato administrativo.

*Portanto, diante dos fatos explicitados e comprovados, **requer** o recebimento da presente Justificativa e documentos anexos, para no mérito sensibilizar o entendimento do Conselheiro Relator, no sentido de que se **posicione pelo registro regular dos atos administrativos de contratação excepcional respaldado em lei.***

*Diante do exposto restou demonstrado que a contratação foi indispensável ao **Interesse Público** primário e secundário, onde visou o atendimento e qualidade na prestação do serviço público, o que trouxe mais conforto e agilidade à coletividade de maneira geral, por essas razões o Ato Administrativo de contratação excepcional e temporária (20/10/2017 a 10/10/2018) de **Dayana Carla Rizzi Maranhão Tino** para o cargo de **Técnico de Enfermagem** deve ser REGISTRADO”*

Ato contínuo retornou a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 11769/2019**, fls. 28/30, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 3312/2020**, fls.31/32, mantendo o seu entendimento pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese a manifestação da Equipe Técnica e do MPC, entendo que assiste razão ao Responsável, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Técnico de Enfermagem) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:



“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Quanto à tempestividade, verifico que fora respeitado o prazo previsto pela RN TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Assinatura	20/10/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2017
Remessa	09/11/2017

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO do Contrato Temporário** – da **Sr.ª Dayana Carla Rizzi Maranhão Tino** – Técnica de Enfermagem de acordo com o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 11611/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06847/2017

PROTOCOLO: 1803554

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 1063, que foi requerido pela jurisdicionada Maria das Dores de Oliveira Viana a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1052-1054.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação deste despacho, a interessada apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11254/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7764/2015

PROTOCOLO: 1587573



ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO:EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Em decorrência das informações apresentadas pelo chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias às folhas 610-611, solicitamos o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12589/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8473/2016
PROTOCOLO:1688154
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL:LUDIMAR GODOY NOVAES
CARGO:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2016
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferio** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 20, referente ao Termo de Intimação n. 1509/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12590/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14831/2015
PROTOCOLO:1620238
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL:GUILHERME GATTASS DE CAMPOS
CARGO:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2015
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferio** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 50, referente ao Termo de Intimação n. 1129/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12591/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14831/2015

PROTOCOLO: 1620238

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

RESPONSÁVEL:GUILHERME GATTASS DE CAMPOS

CARGO:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2015

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferio** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 50, referente ao Termo de Intimação n. 1125/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13441/2020

PROCESSO TC/MS

: TC/1295/2017

PROTOCOLO

: 1767862

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA



JURISDICIONADO E/OU : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO, LUCIANO APARECIDO DA SILVA e DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo conforme fls. 421, 427 e 434, nos autos do TC. 3930/2020 referente às Intimações INT – G.JD – 557, 561 e 559/ 2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos nos referidos Termo de Intimação, bem como deferir carga destes auto a advogado regularmente constituído no instrumento de procuração e indeferir a suspensão de prazo solicitada no mesmo requerimento.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

